

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 49, DE 25 de Outubro de 2018

"REGULAMENTA NO MUNICÍPIO DE IVOTI A TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA PREVISTA NA LEI FEDERAL No 6.938/81 Ε LEI **ESTADUAL** No 13.761/2011. Ε DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS."

MARTIN CESAR KALKMANN, Prefeito Municipal de Ivoti. Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Nos termos do inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 13.761/2011, compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SSMA, em cooperação com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA-RS e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, integrar e atualizar o Cadastro Técnico Estadual e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades descritas no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, e alterações posteriores, no Município de Ivoti, sem prejuízo na criação de seu próprio Cadastro Técnico Municipal.

§ 1º O Município de Ivoti firmará Acordo de Cooperação Técnica com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – SEMA - RS, estabelecendo as regras de cooperação e delegação de competência para a fiscalização, controle, manutenção e atualização do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais no âmbito do Município de Ivoti.

§ 2º Os recursos arrecadados com as multas recolhidas pelo município por falta do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais das pessoas físicas ou jurídicas que exercem as atividades no Município de Ivoti, em virtude do Acordo de Cooperação Técnica previsto no § 1º, serão destinados:



- I Programas de educação e fiscalização ambiental;
- II Estruturação e implementação de sistemas, programas e projetos ambientais;
- III Capacitação dos servidores e agentes do órgão ambiental municipal;
- IV Compra de materiais, equipamentos e veículos destinados ao controle, fiscalização e monitoramento ambiental.
- § 3º Deverá a SSMA exigir para expedição de Licença de Operação de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, comprovante de inscrição da pessoa física ou jurídica no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e o respectivo pagamento da TCFA Ivoti definida no art. 3º desta Lei.
- § 4º Até a implementação do Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais pela SEMA-RS e a respectiva assinatura do Acordo de Cooperação Técnica, para atendimento ao inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 13.761/2011, será exigido pela SSMA para expedição de Licença de Operação para as atividades e empreendimentos sujeitas ao licenciamento ambiental apenas o pagamento da TCFA- Ivoti, definida no art. 3º desta Lei.
- Art. 2º Para os fins desta Lei adota-se as definições de microempresa, empresa de pequeno, médio e grande porte, constantes no art. 5º da Lei Estadual nº 13.761/2011.
- Art. 3º Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município de Ivoti TCFA Ivoti, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ambiental, conferido pela Constituição Federal e legislação em vigor à Secretaria Municipal do Meio Ambiente SSMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme estabelece legislação Federal, Estadual e Municipal.
- § 1º ATCFA- Ivoti será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo Único desta Lei, e o recolhimento será



efetuado ao Fundo Municipal do Meio Ambiente por meio de documento próprio de arrecadação até o terceiro dia útil do mês subseqüente.

- § 2º O sujeito passivo da TCFA Ivoti é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pela SSMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização.
- § 3º O relatório de que trata o parágrafo anterior, deverá ser anexado ao processo administrativo de licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento, devendo constar esta obrigação na Licença de Operação em vigor.
- § 4º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator à multa equivalente a vinte por cento da TCFA- Ivoti devida, sem prejuízo da exigência desta.
- Art. 4º É sujeito passivo da TCFA Ivoti todo aquele que exerça as atividades constantes no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores.
- Art. 5° A TCFA Ivoti é devida por estabelecimento e os valores são os fixados no Anexo Único desta Lei, equivalente 50% (cinquenta por cento) do valor devido à Secretaria Estadual de Meio Ambiente SEMA, conforme definido pela Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores e pela Lei Estadual nº 13.761/2011 em seu artigo 13.
- § 1º A Tabela do Anexo Único desta Lei será reajustada por Decreto Municipal, para manutenção da isonomia tributária e a proporcionalidade do tributo quando da alteração dos valores da TCFA pela União estabelecida no anexo IX da Lei Federal nº 6.938/81.
- § 2º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa de controle e fiscalização ambiental relativamente a apenas uma delas, pelo valor daquela de maior potencial poluidor, conforme previsão legal da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores e Lei Estadual nº 13.761/2011.

§ 3º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos



naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores.

- § 4º Os valores pagos a título de TCFA Ivoti constituem crédito para compensação como valor devido a SEMA-RS, a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental relativamente ao mesmo período de cobrança.
- § 5º Com a finalidade de simplificar o pagamento da TCFA- IBAMA, TCFA RS e da TCFA- Ivoti, poderá a SSMA firmar Acordo de Cooperação Técnica, ou qualquer outro documento com a SEMA-RS ou IBAMA, com a finalidade de emissão de um único documento de cobrança para pagamento das taxas citadas.
- Art. 6º Os sujeitos passivos do pagamento da TCFA Ivoti que não cumprirem com os prazos determinados estarão sujeitos a ações de administrativas de cobrança, podendo incorrer em dívida pública e demais sanções previstas na legislação atual.
- Art. 7º São isentos do pagamento da TCFA- Ivoti, conforme regulamento da Lei Federal nº 6.938/81 e alterações posteriores, e da Lei Estadual nº 13.761/2011:
- I órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais pessoas jurídicas de direito público interno;
- II entidades filantrópicas, desde que aprovadas pelo órgão competente;
 - III aquelas que pratiquem agricultura de subsistência.
- Art. 8º A TCFA Ivoti não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas nesta Lei será cobrada com os seguintes acréscimos:
- I juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento;
- II multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento;



III - encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução.

Parágrafo único. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora.

Art. 9º Os recursos arrecadados com a TCFA - Ivoti serão destinados a atividades de controle e fiscalização ambiental do Município, por meio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SSMA, conforme determina as Leis Federais nº 6.938/81 e nº 11.284/2006 e Lei Estadual nº 13.761/2011.

Parágrafo único. A totalidade dos recursos arrecadados no ano anterior deverá constar no orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente do ano seguinte, exclusivamente para as atividades de controle de fiscalização ambiental da SSMA.

- Art. 10. Os valores recolhidos à União, Estado e aos Municípios, a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA-lvoti.
- Art. 11. Ficam mantidas as disposições legais que contenham exigências próprias para o exercício de atividades específicas, bem como os dispositivos que exijam licença ambiental ou autorização florestal a serem expedidas pelo órgão competente.
- Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.
- Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1793/2001.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

MARTIN CESAR KALKMANN
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Justificamos o encaminhamento do Projeto de Lei nº 49/2018, que "regulamenta no Município de Ivoti a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA prevista na Lei Federal nº 6.938/81 e Lei Estadual nº 13.761/2011, e dá outras providências", diante do que segue:

ATaxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA foi instituída no Brasil pela Lei Federal n.º 6.938, de 31-08-1981, com alterações determinadas pela Lei Federal n.º 10.165, de 27-12-000, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. No Estado do Rio Grande do Sul, a TCFA - RS foi instituída pela Lei Estadual n.º 13.761, de 15-07-2011, visando a compensação do valor pago pelo contribuinte ao IBAMA, a título de TCFA, em 60%.

O fato gerador da TCFA é o exercício regular do poder de polícia do órgão ambiental competente, por intermédio do IBAMA, em nível federal, e por intermédio da Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, em nível estadual, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

De acordo com a Lei Estadual, constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA - RS, até o limite de 50% e relativo ao mesmo ano, o montante pago efetivamente pelo estabelecimento, em razão da taxa de fiscalização ambiental municipal, aos municípios que disponham de órgão municipal do meio ambiente e que firmem Acordo de Cooperação Técnica com a SEMA, visando o aprimoramento do controle e da fiscalização ambiental.

Assim, os Municípios podem instituir, por lei, a sua TCFA, eis que o controle e fiscalização ambiental é de competência comum entre os três entes federativos.

Por meio de Acordo de Cooperação Técnica, a União, o Estado e os Municípios estarão se organizando para permitir que os empreendedores paguem os mesmos valores cobrados hoje pelo IBAMA, porém, possibilitando que estes sejam divididos entre os entes federados, conforme previsto em lei. Ainda que, juridicamente, a TCFA - Municipal seja considerada uma nova taxa, os empreendedores não serão onerados.

É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais descrita no Anexo VIII da Lei Federal n.º 6.938/1981, alterada pela Lei Federal n.º



10.165/2000, devendo a mesma estar registrada no Cadastro Técnico Federal.

O Cadastro Técnico Federal é o registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que realizam atividades passíveis de controle ambiental, nos termos da Lei Federal n.º 6.938/81, e faz parte do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

O Estado do Rio Grande do Sul optou por adotar o Cadastro Técnico Federal, mediante Acordo de Cooperação Técnica firmado com o IBAMA, auxiliando na alimentação do banco de dados e na fiscalização das atividades que devem estar no Cadastro. O Estado também optou por compartilhar a guia de arrecadação, para que a compensação entre a TCFA-RS e a TCFA Federal, pagas pelo estabelecimento, sejam realizadas entre os órgãos, evitando que o contribuinte tenha que pagar duas taxas e buscar o ressarcimento, como originalmente previsto no art. 17 - P da Lei Federal n.º 6.938/1981.

Da mesma forma, o Estado propõe aos Municípios com TCFA - Municipal instituída por lei a adoção do Cadastro Técnico Federal, para permitir um cadastramento único e o compartilhamento de dados, e que a compensação da TCFA paga por estabelecimento seja feita de forma direta entre o Estado e os Municípios.

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS desenvolveu tratativas e negociações e está propondo aos Municípios Gaúchos e edição de lei regulamentadora da matéria.

Assim, solicitamos a apreciação e consequente aprovação do anexo Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Martin Cesar Kalkmann Prefeito Municipal